AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0067990-95.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ADÃO E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO: ESPÓLIO DE MANOEL JOSE GONÇALVES REP/P/S/INV DANIELE DE ALMEIDA GONÇALVES
RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade de advogados **ADÃO E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, da lavra da MMª Juíza Lisia Carla Vieira Rodrigues, nos autos do inventário do **ESPÓLIO DE MANOEL JOSE GONÇALVES REP/P/S/INV DANIELE DE ALMEIDA GONÇALVES**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (indexador 001830):

> *Vistos, etc. 1 - Indefiro a habilitação postulada às fls. 1756/1765, e a consequente reserva de crédito. Certo é que a habilitação de crédito é perfeitamente definida pela legislação processual civil e diz respeito às dívidas vencidas e exigíveis (art. 642 CPC) e dívidas líquidas e certas (art. 644 CPC). O contrato de honorários celebrado pelo patrono revela que o suposto débito ainda está pendente de decisão judicial definitiva, que ainda não ocorreu, visto que em fase de apresentação de resposta. Adite-se que o contrato está sujeito à condição suspensiva, como explanado às fls. 1825, surgindo, portanto, inexigível neste momento; e, ainda, que inexistiu concordância da Inventariante. A jurisprudência do E. TJ/RJ adotou o entendimento supra para caso semelhante: 0094948-55.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Ementa sem formatação 1ª Ementa Des(a). FERNANDA XAVIER DE BRITO - Julgamento: 10/06/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL) AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão que, por sua vez, negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o indeferimento de pedido de habilitação de crédito em inventário, diante da ausência de concordância expressa dos herdeiros e determinando a remessa do credor às vias ordinárias. II. Questão em controvérsia: 2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se a ausência de manifestação expressa dos herdeiros pode ser interpretada como concordância tácita para fins de habilitação de crédito no inventário, tal como se é possível a flexibilização dos arts. 642 e 643 do CPC à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, boa-fé objetiva e acesso à justiça e a viabilidade de reserva de bens como medida subsidiária. III. Razões de decidir: 3. O agravo interno não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se à rediscussão de matéria já analisada. 4. A habilitação de crédito no inventário possui natureza administrativa e pressupõe a concordância inequívoca dos interessados quanto à existência e ao valor do crédito. 5. Nos termos do art. 643 do CPC, havendo ausência de concordância ou qualquer indício de controvérsia, impõe-se a remessa do credor às vias ordinárias, não sendo admitida dilação probatória no incidente. 6. O silêncio dos herdeiros não se equipara à anuência, não podendo ser interpretado como concordância tácita, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. 7. Inexistente manifestação expressa de concordância dos herdeiros, correta a decisão que indeferiu a habilitação do crédito, sem prejuízo da busca do direito pelas vias próprias, sendo incabível, no caso, a reserva de bens por tratar-se de inovação recursal. IV. Dispositivo: 8. Recurso não provido. Dispositivos relevantes c[ilegible] art. 642 e 643 do CPC. Jurisprudências relevantes citadas: (0037265-60.2025.8.19.[ilegible] AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julga[ilegible] 18/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA C[ilegible]*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CINTIA SANTAREM CARDINALI:16066 Assinado em: 08/11/2026 12:12:46
Local: GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

(0002913-76.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 09/04/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL); (0055752-78.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 03/09/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL); AREsp 3004065 / SP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0285659-4- Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA- Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA- Data de Julgamento: 09/02/2026- Data da publicação: 13/02/2026; REsp 2176470 / PR - RECURSO ESPECIAL 2024/0389689-8- Órgão Julgador: Terceira Turma- Data de Julgamento: 11/03/2025- Data da Publicação: 18/03/2025." INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/06/2026 - Data de Publicação: 15/06/2026 Desta forma, precoce a reserva de bens, assim como a habilitação do crédito; em virtude da condição suspensiva a que se sujeita o crédito, e à consequente falta de liquidez do suposto título. 2 - Defiro o postulado às fls. 1764, alínea "e"; 3 - À avaliação. Após a expedição do mandado de avaliação, cls. para pesquisa no sistema. Int.

O espólio opôs embargos de declaração (indexador 001834) que foram desprovidos (indexador 001846).

Em suas razões, a sociedade agravante sustenta, em síntese, que a decisão extrapolou os limites da cognição do juízo sucessório ao afirmar que os honorários advocatícios estariam sujeitos a condição suspensiva ainda não implementada, declarando sua inexigibilidade atual, apesar de a matéria constituir objeto de ação de cobrança autônoma, em tramitação perante a 44ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Argumenta que, diante da discordância manifestada pela inventariante, competia ao juízo de origem apenas indeferir a habilitação do crédito e remeter a controvérsia às vias ordinárias, nos termos dos artigos 612 e 643 do CPC, sem emitir pronunciamento sobre a relação contratual controvertida.

Aduz, ainda, que os fundamentos da decisão agravada foram utilizados pelo espólio na ação de cobrança, circunstância que, a seu ver, representa risco de interferência indevida no julgamento da demanda e justifica a concessão de efeito suspensivo.

Ao final, requer o provimento do recurso para excluir da decisão agravada as afirmações relativas à inexigibilidade dos honorários e ao não implemento da condição suspensiva, restringindo o pronunciamento ao indeferimento do pedido incidental e à remessa da controvérsia às vias ordinárias.

É o relatório. Decido.

Consoante cediço, a atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal previstos no art. 1.019, I, do CPC pressupõe a probabilidade de a decisão impugnada ensejar a ocorrência de lesão de difícil reparação a parte agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionad

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

demonstração da plausibilidade do direito nas alegações deduzidas nas razões recursais. *In verbis:*

> *Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*
>
> *I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

Na hipótese, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença desses requisitos, uma vez que a decisão agravada, ao indeferir a habilitação do crédito e a consequente reserva de bens do espólio, observou, em princípio, a disciplina dos artigos 642 e 643 do CPC, diante da controvérsia sobre a exigibilidade dos honorários advocatícios contratuais e da ausência de concordância da inventariante.

Além disso, não ficou demonstrado risco concreto de dano grave decorrente da manutenção da decisão recorrida, sobretudo porque a controvérsia relativa à exigibilidade dos honorários já se encontra submetida ao Juízo da 44ª Vara Cível da Comarca da Capital, em ação de cobrança na qual a própria agravante formulou pedido de tutela cautelar incidental para arresto de bens do espólio, ainda pendente de apreciação.

Por essas razões, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, mantendo-se, por ora, a decisão agravada.

À parte agravada, para apresentar contrarrazões ao presente recurso, conforme preceituado no art. 1019, II do CPC/15.

Por fim, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***CINTIA SANTARÉM CARDINALI***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ